



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 5025316-23.2024.8.24.0008/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5025316-23.2024.8.24.0008/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SUBSTITUTO MARCELO PONS MEIRELLES

APELANTE: ----- (EXEQUENTE)

ADVOGADO(A): MARIBEL LANNES SILVA VEZZOSI (OAB RS040843)

APELADO: ----- (EXECUTADO)

ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE GUNCHOROSKI (OAB SC045878)

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ----- com o desiderato de reformar a sentença proferida pelo Juízo 1ª Vara da Família da Comarca de Blumenau, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da **Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa**.

Em atenção ao princípio da economia e, sobretudo, por refletir o contexto estabelecido durante o trâmite processual, reitero o relatório apresentado na decisão objeto do recurso, *in verbis* (evento 29, SENT1):

Trata-se de Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada proposta por ----- em face de -----, ambos qualificados, na qual a autora pretende compelir o réu ao pagamento de despesas relativas à manutenção de animais de estimação, sob o argumento de que tais gastos decorreriam da dissolução da união estável anteriormente mantida entre as partes.

O pedido liminar foi indeferido (evento 1, INICI, fls. 120-121).

Citado (evento 1, INICI, fl. 139), o réu, após a inexistente audiência de conciliação realizado no CEJUSC (evento 1, INICI, fl. 144), apresentou a contestação (evento 1, INICI, fls. 156-232).

Houve réplica (evento 1, INICI, fls. 236-241).

O Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS declinou da competência (evento 1, INICI, fl. 244), sendo acolhida a competência nesta unidade jurisdicional (evento 9).

Mantido o benefício da justiça gratuita à parte autora (evento 18) e, devidamente intimados para apresentarem provas, as partes postularam o julgamento antecipado do feito (eventos 24 e 25).

É o relatório.

E da parte dispositiva:

[...]

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, encerro a fase cognitiva do feito, com a resolução do mérito.*

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade, entretanto, fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.

Em atenção aos eventos 26 e 27, determino a alteração da classe da ação para o Procedimento Comum, pois não se trata de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. (grifos no original)

Inconformada, a parte autora interpôs o recurso de apelação de Evento 35.

Nas suas razões recursais, sustentou, em síntese: a) que as partes adquiriram animais de estimação durante a constância da união estável, que ficaram com a apelante no desenlace; b) que inexistiu manifestação de vontade do apelado no sentido de abrir mão da copropriedade dos animais; c) que, quanto às despesas, "impor à autora o custeio integral, sem qualquer ajuste prévio, implica enriquecimento sem causa do apelado".

Requeru, assim, "a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência de definição clara quanto à propriedade exclusiva e condenar o apelado ao rateio proporcional das despesas comprovadas, ao menos até que haja definição judicial ou consensual acerca da titularidade dos animais" (evento 35, APELAÇÃO01).

A parte apelada, por sua vez, postulou pela manutenção da sentença na sua integralidade (evento 41, CONTRAZ1).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Desde logo, verifico que a apelação é tempestiva, o preparo é dispensado, a parte está regularmente representada, o recurso e as razões desafiam a decisão combatida, ao passo que não incidem nenhuma das hipóteses elencadas no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Portanto, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Mérito

Almeja a apelante, em síntese, o rateio das despesas de manutenção dos cachorros adquiridos durante a constância da união estável.

Sem razão.

Como se observa da pretensão recursal, a autora da ação pretende não estabelecer espécie de guarda compartilhada ou copropriedade dos animais, mas compelir o ex-companheiro a custear despesas dos semoventes que permanecem exclusivamente consigo.

Acontece que aos animais de estimação não se aplicam as regras relativas à filiação, mas aquelas atinentes à propriedade, e inexistente fundamento jurídico a subsidiar tal pretensão.

Segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO PROMOVIDA, APÓS QUASE 5 (CINCO) ANOS DO FIM DA UNIÃO ESTÁVEL (E DA PARTILHA DE BENS), POR EX-COMPANHEIRA DESTINADA A COMPELIR O EX-COMPANHEIRO A PAGAR TODAS AS DESPESAS, NA PROPORÇÃO DE METADE, DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, ASSIM COMO A RESSARCIR OS GASTOS EXPENDIDOS COM A SUBSISTÊNCIA DESTES, APÓS O FIM DA RELAÇÃO CONVIVENCIAL. 2. RELAÇÃO JURÍDICA INSERIDA NO DIREITO DE PROPRIEDADE E NO DIREITO DAS COISAS, COM O CORRESPONDENTE REFLEXO NAS NORMAS QUE DEFINEM O REGIME DE BENS. 3. DESPESAS COM O CUSTEIO DA SUBSISTÊNCIA DOS ANIMAIS SÃO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONDIÇÃO DE DONO. DISSOLVIDA A UNIÃO ESTÁVEL, OS EX-COMPANHEIROS POSSUEM ABSOLUTA LIBERDADE PARA ACOMODAR A TITULARIDADE DOS ANIMAIS DA FORMA COMO MELHOR LHEIS FOR CONVENIENTE. SUBSISTÊNCIA DE CONDOMÍNIO ENTRE OS BENS HAURIDOS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL ATÉ, NO MÁXIMO, A REALIZAÇÃO DA PARTILHA. O CONDOMÍNIO, ANTES DA PARTILHA, RESTRINGE-SE AOS BENS QUE SE ENCONTREM EM ESTADO DE MANCOMUNHÃO, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS. 4. DEFINIÇÃO PELAS PARTES, POR SUAS CONDUTAS DELIBERADAS, DE ATRIBUIR A PROPRIEDADE DOS ANIMAIS EXCLUSIVAMENTE À DEMANDANTE. 5. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS. PRETENSÃO DE COBRAR OS CUSTOS DAS DESPESAS DOS ANIMAIS RELATIVA AO PERÍODO NO QUAL EXERCEU EXCLUSIVAMENTE A TITULARIDADE DOS PETS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO QUE DARIA LASTRO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PRESCRITA. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Delimitação da Pretensão. Na origem, após quase 5 (cinco) anos do fim da união estável, bem como da partilha debens, a autora promoveu ação - sem dar o nome de pensão alimentícia para pets, é bom registrar -, em que pretendeu o reconhecimento do dever do ex-companheiro de: i) arcar com gastos dos animais de estimação adquiridos durante a união estável, na proporção de metade; e ii) reparar os gastos expendidos pela autora com as despesas de subsistência dos pets, após a dissolução da união estável, sob pena de enriquecimento sem causa.*

1.1 *Desfecho dado à causa na origem. Instâncias ordinárias que, reconhecendo a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), julgaram os pedidos parcialmente procedentes, condenando o demandado ao ressarcimento das despesas indicadas (com decréscimo decorrente da aplicação da teoria duty to mitigate the loss, ante a demora no ajuizamento da ação), mais as despesas mensais "até a morte ou alienação dos cachorros, reduzida, proporcionalmente, a cada evento de tal natureza".*

1.2 *Delimitação da matéria devolvida ao STJ. Prescrição. Necessidade de incursão a respeito da natureza da obrigação, com todas as circunstâncias fáticas, tal como procedeu o relator, para definir a natureza da pretensão posta (e seu correlato prazo prescricional), em conjunto com sua disciplina legal.*

2. *A solução de questões que envolvem a ruptura da entidade familiar e o seu animal de estimação não pode, de modo algum, desconsiderar o ordenamento jurídico posto - o qual, sem prejuízo de vindouro e oportuno aperfeiçoamento legislativo, não apresenta lacuna e dá respostas aceitáveis a tais demandas -, devendo, todavia, o julgador, ao aplicá-lo, tomar como indispensável balizamento o aspecto afetivo que envolve a relação das pessoas com o seu animal de estimação, bem como a proteção à incolumidade física e à segurança do pet, concebido como ser dotado de sensibilidade e protegido de qualquer forma de crueldade.*

2.1 *A relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas, com o correspondente reflexo nas normas que definem o regime de bens (no caso, o da união estável). A aplicação de tais regramentos, contudo, submete-se a um filtro de compatibilidade de seus termos com a natureza particular dos animais de estimação, seres que são dotados de sensibilidade, com ênfase na proteção do afeto humano para com os animais.*

3. *As despesas com o custeio da subsistência dos animais são obrigações inerentes à condição de dono, como se dá, naturalmente com os bens em geral e, com maior relevância, em relação aos animais de estimação, já que a sua subsistência depende do cuidado de seus donos, de forma muito particularizada. Enquanto vigente a união estável, é indiscutível que estas despesas podem e devem ser partilhadas entre os companheiros (ut art. 1.315 do Código Civil). Após a dissolução da união estável, esta obrigação pode ou não subsistir, a depender do que as partes voluntariamente estipularem, não se exigindo, para tanto, nenhuma formalidade, ainda que idealmente possa vir a constar do formal de partilha dos bens hauridos durante a união estável. Se, em razão do fim da união, as partes, ainda que verbalmente*

ou até implicitamente, convencionarem, de comum acordo, que o animal de estimação ficará com um deles, este passará a ser seu único dono, que terá o bônus - e a alegria, digo eu - de desfrutar de sua companhia, arcando, por outro lado, sozinho, com as correlatas despesas.

3.1 *A subsistência de condomínio entre os ex-companheiros, sobre os bens hauridos durante a convivência, dá-se, nomáximo, até a realização de partilha de bens. Antes da partilha de bens (categoria que os animais de estimação estão inseridos - bens móveis), a subsistência do condomínio entre os ex-companheiros, com as inerentes obrigações de dono, recai apenas em relação aos bens que se encontram em estado de mancomunhão, do que, na hipótese dos autos, não se cogita em relação aos animais.*

3.2 *O fato de o animal de estimação ter sido adquirido na constância da união estável não pode representar a consolidação de um vínculo obrigacional indissolúvel entre os companheiros (com infundáveis litígios) ou entre um deles e o pet, sendo conferida às partes promoverem a acomodação da titularidade dos animais de estimação, da forma como melhor lhes for conveniente. [...] (REsp 1.944.228-SP, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022).*

Em que pese a apelante requeira espécie de *distinguish* em relação à orientação suprarreferida, o fato é que "não é possível aplicar por analogia as disposições acerca da pensão alimentícia, baseada na filiação e regida pelo Direito de Família, aos animais de estimação adquiridos durante união estável" (REsp 1.944.228-SP, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/10/2022).

Além disso, justamente por não ter sido manifestada a intenção de copropriedade, não se pode presumir dever recíproco de manutenção dos *bens* que, depois da partilha, remanescem sob a posse exclusiva da autora.

Pleito semelhante já foi rejeitado no âmbito desta Corte, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA, GUARDA E ALIMENTOS. DECISÃO QUE ARBITROU ALIMENTOS DEVIDOS PELO RÉU À FILHA MENOR E INDEFERIU PEDIDO DE DIVISÃO DE DESPESAS COM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PRETENDIDA A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. PARCIAL CABIMENTO. NECESSIDADES DA FILHA MENOR QUE SÃO PRESUMIDAS EM RAZÃO DA IDADE. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GENITOR DEMANDADO QUE AUFERE RENDIMENTOS MENSAIS EQUIVALENTES A 7 (SETE) SALÁRIOS MÍNIMOS E QUE POSSUI CONDIÇÕES SUFICIENTES PARA CUSTEAR METADE DOS GASTOS COMPROVADOS, SEM PREJUÍZO AO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. REQUERIMENTO DA AUTORA DE CUSTÓDIA DO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO E DE CUSTEIO DE METADE DAS RESPECTIVAS DESPESAS PELO RÉU. PET QUE ESTÁ SOB POSSE EXCLUSIVA DESDE A SEPARAÇÃO DE FATO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO OU DISCUSSÃO EM PARTILHA DE BENS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICANDO QUE A PROPRIEDADE DO ANIMAL JÁ FOI ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE À AUTORA. INEXISTÊNCIA DE MANCOMUNHÃO OU DE CONDOMÍNIO PARA JUSTIFICAR QUE O RÉU ARQUE COM METADE DAS DESPESAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, AI 505117684.2023.8.24.0000, 8ª Câmara de Direito Civil, Relatora para Acórdão FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART, julgado em 19/12/2023, destaqui).

Assim, não há como aderir às teses lançadas pela parte apelante, concluindo-se pela manutenção da sentença nos seus exatos termos.

3. Ônus de Sucumbência

Com a manutenção da sentença, desnecessária a readequação dos ônus de sucumbência.

4. Honorários Recursais

Para fins de arbitramento dos honorários advocatícios recursais previstos no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **a)** decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o Código de Processo Civil; **b)** recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e **c)** condenação em honorários advocatícios desde a origem (STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 09-08-2017).

Na hipótese, cabível o arbitramento da verba.

Sendo assim, considerando a natureza da demanda, a apresentação de contrarrazões e o desprovido do reclamo, fixo honorários recursais em 2%, alcançando o patamar final de honorários advocatícios em 12% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo-se a exigibilidade em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

